



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8111327-53.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, servidor público municipal, relata que foi investido no cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador –TRANSALVADOR, sendo admitido pela autarquia municipal.

Afirma que faz jus à progressão de níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude de enquadramento em 2016 e pelo cumprimento de 04 (quatro) períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2016/2017, 2017/2019, 2019/2021, 2021/2023.

Além disso, alega que faz jus progressão de 01 (um) nível, em razão da conclusão de nível superior, com os consequentes reflexos financeiros pelo enquadramento funcional.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados a realizar a sua ascensão imediata em seis níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, aos meses de maio/2016 (enquadramento), novembro/2016 (titulação), janeiro/2017 (mérito), janeiro/2019 (mérito), janeiro/2021 (mérito) e janeiro/2023 (mérito), conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com



os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Requer ainda, a condenação dos réus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias nos vencimentos e demais vantagens pecuniárias recebidos pelos servidores em virtude das progressões de enquadramento, titulação e mérito, quando deveriam ser implementados.

Citados, os Réus apresentaram a contestação (id. 462224783 e id. 475821908).

Réplica, id. 471036916.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que os réus suscitaram ilegitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.



Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[...]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].



No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do requerente, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira que o autor fizer jus.

Registre-se que no termo de posse (id. 458395172) e nos contracheques do Autor, conforme se verifica no id. 458395176, consta que o seu cargo é o de Agente de Trânsito e Transporte, sendo lotado na TRANSALVADOR.

Neste contexto, importa reconhecer que a TRANSALVADOR consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:

Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.

Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:

[...]

III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;

Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e



reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.

Logo, cabe à TRANSALVADOR responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, impondo-se, portanto, quanto ao Município, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Como corolário lógico, passo a apreciar as demais preliminares arguidas pela TRANSALVADOR.

REJEITO, a preliminar de incompetência, em razão da complexidade, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do réu quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.



REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, vez que a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n^o 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microsistema dos Juizados Especiais:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado n^o 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n^o 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.



Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à insurgência do autor contra a inércia do réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:



É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo,



dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de 01 período de



enquadramento e 05 períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, em parte, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu histórico funcional mais recente (id. 462224784), já foram implementadas as progressões referentes aos biênios 2016 (enquadramento), 2016/2017 (mérito), 2017/2019 (mérito), 2019/2021 (mérito) e 2021/2023, porém tardiamente.

Vale esclarecer que, as progressões implementadas em julho de 2014, julho de 2022, setembro de 2022, julho de 2023 e maio de 2024, são referentes aos níveis 10, 11, 12, 13, e 14 (id. 46222784).

Entretanto, as progressões requeridas, foram implementadas tardiamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito à progressão bienal, aqui pleiteada.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.
MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA.
PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO
PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO
M E R I T Ó R I O . M É R I T O .
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL
N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL.
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO
REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA.
DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
FUNCIONAL. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.



2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura



aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em



15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salieta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu.

Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.



4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.



OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022,



Ademais, observa-se que o réu não comprovou que o autor foi afastado do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III- resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de



60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo



nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

[...]

No que tange a progressão por título, a Lei Municipal nº 8.629/2014, supramencionada prevê o direito à progressão de um nível na Tabela de Vencimentos para os servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível superior que tenham concluído o curso de graduação, mas desde que a área de estudos esteja diretamente relacionada às atribuições do cargo.

No caso em tratativa, o pedido é procedente, na medida em que a parte autora comprovou a conclusão de graduação em engenharia (id. 458395175), como determina a Lei Municipal nº 8.629/2014.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam e EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Em relação à ré TRANSALVADOR, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; REJEITO as preliminares; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS,



para: (i) DECLARAR o direito de retroação das progressões deferidas administrativamente pelo réu, respectivamente, condenando o réu a promover a retroação dos efeitos, aos meses de maio/2016 (enquadramento), janeiro/2017 (mérito), janeiro/2019 (mérito), janeiro/2021 (mérito) e janeiro/2023 (mérito); (ii) OBRIGAR o réu a promover a progressão em um nível, por ter o Autor concluído o curso de graduação, retroativo a novembro/2016 (id. 458395175)

Sucessivamente, condeno o réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e,



sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

